

ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA À EVIDÊNCIA*

Demetrius Lopes Ramscheid**

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo analisar aspectos do anteprojeto do novo Código de Processo Civil - em especial o instituto das tutelares, tutela de urgência e tutela da evidência -, comparando-as à tutela antecipada e à medida cautelar do atual código. Trata-se de tema relevante, pois as mudanças já estão em estudo e logo poderão estar fazendo parte da vida dos juristas brasileiros. Assim, o trabalho visa a demonstrar os pontos comuns e divergentes das tutelas do anteprojeto e das medidas cautelares e tutela antecipada, de modo a poder delinear e conceituar as primeiras.

PALAVRAS-CHAVE: Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Medida cautelar. Antecipação de tutela. Tutela de urgência. Tutela da evidência.

Introdução

Tramita no Congresso Nacional anteprojeto de novo Código Processual Civil (CPC), que surge do esgotamento de reformas em diversas partes do antigo código de 1973, que este ano completa 38 anos e já não comporta novas modificações. Ao longo dos anos, as evoluções tecnológica e social demandaram adaptações legais que forçaram legisladores e juristas a pensar e repensar normas processuais, a fim de adequá-las às realidades surgentes. Desse trabalho intelectual árduo e complexo, surgiram muitas “minirreformas”, que se sucederam na tentativa de responder às aspirações sociais. No entanto, tais modificações acabaram por comprometer, em alguns pontos, a coerência do sistema e por criar verdadeiros “nós” processuais, gerando efeitos inesperados e indesejados. Assim, de forma a dar maior segurança e celeridade às relações de uma sociedade litigiosa como a nossa - em que, a cada cinco habitantes, um litiga -, os legisladores comungados com gabaritados juristas vêm aperfeiçoando projeto de lei, nele discutindo mudanças sistemáticas no campo processual civil, naquilo que será a maior reforma na matéria desde 1974 - ano em que entrou em vigor o código vigente.

É desnecessário mencionar a importância do Direito Processual Civil. Destaca-se apenas que serve de baliza para outros tantos direitos processuais, como: Direito Processual do Trabalho e Juizados Especiais Cíveis. Aquele alberga ainda, especialidades como direitos de família, sucessão, empresarial, tributário e muitos outros. Sendo o Direito Processual Civil o pivô da pacificação dos conflitos hodiernos que tramitam nas varas cíveis. É a ferramenta sem a qual estariam indefesos os direitos materiais por faltar-lhes garantia de efetivação, e de tão importante, é alvo de críticas e cobranças, que não são desarrazoadas e excessivas - na verdade, refletem os desejos daqueles

* Enviado em 27/6, aprovado em 21/7 e aceito em 5/8/2011.

** Bacharel em Direito - Universidade Gama Filho. Faculdade de Direito, Departamento de Graduação. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: demetrius.r@hotmail.com.

que convivem cotidianamente com esta realidade, sejam partes, advogados, juízes ou quaisquer interessados. Nesse diapasão, fazer um novo código, estabelecendo-se sistêmicas processuais que se enquadrem perfeitamente dentro da Constituição, atendam às expectativas sociais e alberguem nas suas normas os avanços tecnológicos e técnicos visando a aplacar a insatisfação de todos com a justiça promovida pelo Judiciário, seja pela vagarosidade, seja pela qualidade das sentenças, é necessidade premente.

Este estudo demonstra algumas das mudanças que estão por vir, constantes do anteprojeto do novo CPC, relativamente aos institutos da tutela de urgência e da tutela à evidência, comparando-os com os vigentes, de forma a criticar-lhe as mudanças ressaltando pontos positivos e negativos, baseados na melhor doutrina e jurisprudência.

1 Das tutelas de urgência no código em vigor

Numa sociedade de massa em que os conflitos se intensificam e se multiplicam, a inafastabilidade do Poder Judiciário, consagrada no inciso XXXV do art. 5º da Constituição de 1988, ganha destaque a cada dia. A jurisdição exercida pelo Poder Judiciário é responsável por fazer realizar os fins das normas objetivas. O instrumento utilizado para essa função é o processo que orienta as relações até o provimento final.

Por uma questão de organização, a função jurisdicional é dividida em matérias, que se orientam por processos e procedimentos específicos. Entre elas, o Processo Civil, que busca três resultados distintos: o conhecimento, a execução e a conservação - respectivamente, livros I, II e III do Código de Processo Civil.

O estudo das tutelas de urgência, *lato sensu*, cujas espécies são tutela cautelar e tutela antecipada, são institutos distintos, pois apresentam funções processuais diversas e de fácil identificação.

1.1 Da tutela cautelar

O processo de conhecimento visa a levar ao juiz elementos para que este possa prover uma sentença, reconhecendo ou não um direito. Já o processo de execução busca a satisfação do direito. Finalmente, o processo cautelar tem a finalidade de proteger e resguardar um direito e a satisfação deste, conforme vincule-se a um processo de conhecimento ou de execução - atualmente, o processo cautelar está contido nos artigos 796 a 889 do Código de Processo Civil, com 14 procedimentos específicos.

O processo, repise-se, é uma sequência de atos ordenados para a obtenção da tutela de uma pretensão; e a demora no provimento de tal pretensão pode resultar na inutilidade do processo, trazendo prejuízo ao titular do direito. Dessa forma, a tutela cautelar tenta minimizar e afastar os efeitos decorrentes da morosidade do processo, garantindo o objeto da lide.

Assim, dentro da sistemática do código e conforme a doutrina, pode-se perceber que o processo cautelar possui autonomia - ou seja, uma individualidade, ainda que

ligado a um processo principal: enquanto este possui um pedido de satisfação a uma pretensão; aquele visa a resguardar e garantir a pretensão principal.

O processo como instrumento da jurisdição, por meio dos processos de conhecimento e de execução, procura pacificar o litígio entre as partes. Portanto, se o processo principal visa a uma pretensão, o processo cautelar busca garantir a utilidade e eficácia dessa pretensão. Nesse mesmo sentido, assevera Carnelutti (1952, p. 86): “O processo principal serve à tutela do direito material, enquanto a cautelar serve à tutela do processo”. Um pouco mais sucinto é Calamandrei (1983, p. 103): “O processo cautelar é o instrumento do instrumento”.

Não se pode esquecer que existem duas características que se destacam na cautelar, quais sejam: a urgência e sumariedade da cognição. A primeira é *periculum in mora*, que como acentuado acima, pode inutilizar o objeto do processo; a segunda é o *fumus boni iuris*, pois a cautelar não se identifica com a exaustão da cognição, que requer a apreciação de provas trazidas pelas partes - portanto, basta uma verossimilhança e probabilidade de existência do direito invocado.

Por estar amparado numa aparência de direito e numa probabilidade de lesão pela morosidade do processo, e, ainda, por constituir instrumento para por a salvo a pretensão principal, o provimento cautelar não possui a definitividade própria das ações de conhecimento e de execução. Está, por via de consequência, destinado a durar por um tempo limitado. Com esse caráter provisório, a tutela cautelar pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, na forma do artigo 807 do CPC.

1.2 Da tutela antecipada

Antes de entrar em vigor a Lei nº 8.952/94 - que deu nova redação ao artigo 273 do CPC, estendendo a possibilidade de concessão da antecipação da tutela a todo e qualquer processo de conhecimento, desde que preenchidos os requisitos contidos no *cáput* e *incisos* do mencionado artigo -, vinha-se utilizando a cautelar como instrumento de satisfação antecipada da pretensão. Era a chamada “cautelar satisfativa”, aberração que distorcia a natureza e a função do processo cautelar.

Na tutela antecipada, diferentemente da medida cautelar, antecipa-se o objeto da ação, a pretensão requerida. Suas características aproximam-se muito da tutela cautelar, como a necessidade do *fumus boni iuris* e, possivelmente, do *periculum in mora*; ambas têm caráter provisório, por durarem até o provimento final; podem ser revogadas, na forma do § 4º do artigo 273 do CPC; e a decisão que as concede não faz coisa julgada material. Apesar de tão próximas, não podem ser confundidas, pois a cautelar é ação autônoma e instrumental para o processo principal. Já a tutela antecipada não possui autonomia, “atua no bojo do módulo processual de conhecimento, independentemente, assim, de processo autônomo para sua concessão” (CÂMARA, 2010, p. 468-486); não serve de instrumento para outro processo; e tem a função de antecipar os efeitos da tutela pretendida na inicial.

2 Das tutelas no anteprojeto do novo CPC

Desde a promulgação da Lei nº 10.444/2002, que introduziu o § 7º ao artigo 273 do CPC, os juristas vêm experimentando a introdução de um novo elemento na sistemática das tutelas de urgência (*lato sensu*), vez que a citada mudança trouxe o princípio da fungibilidade. A tutela antecipada e a medida cautelar, de tão próximas, por vezes se confundem, e neste sentido incidiu a modificação ao possibilitar a utilização de quaisquer dos procedimentos cabíveis às tutelas de urgência para obtenção da tutela jurisdicional de urgência cabível.

Este foi, sem dúvida, o primeiro passo da reforma desses instrumentos, que podem ter sua conclusão com a entrada em vigor do novo CPC, como se verá a seguir com a demonstração do novo ordenamento trazido pelo Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

2.1 Da tutela de urgência no anteprojeto do novo CPC

As medidas cautelares, atualmente, regem-se pelo disposto no Livro III do CPC, o qual dispõe 14 medidas específicas. Todavia, o rol contido entre os artigos 813 e 887 não é taxativo, sendo o artigo 798 claro ao expressar que: “Além dos procedimentos cautelares específicos, que este código regula no capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”. Logo, trata-se de um rol apenas exemplificativo.

Como não é possível enumerar todas as cautelares, o legislador de 1973 preferiu classificar aquelas que entendeu mais relevantes e não descartou a possibilidade de surgirem outras, inominadas. No entanto, é pacífico que as características das cautelares inominadas são quase sempre comuns às demais, inclusive as específicas, por serem submissas a requisitos mínimos para a concessão da medida.

Diante da necessidade de mudanças e da simplificação do processo para dar-lhe mais segurança, celeridade e qualidade, o anteprojeto poderá extinguir o livro de processo cautelar, por entender que a simples demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* são suficientes para concessão da tutela cautelar – o que, na nova ordem, pode-se chamar tutela de urgência de natureza cautelar, medida que procura simplificar o processo dando-lhe mais celeridade sem a necessidade de observância a diversos procedimentos. Contudo, nem tudo foi perdido: alguns dos procedimentos específicos foram deslocados para outros títulos ou seções, como é o caso da Exibição e da Justificação, que poderão constar no Título VII, “Das Provas”, local que parece mais adequado devido à finalidade destes procedimentos.

O mesmo poderá acontecer com a tutela antecipada, mas não de forma tão profunda como pode ocorrer com o processo cautelar. Atualmente, a tutela antecipada é regulada pelo artigo 273 do CPC, com redação dada pela Lei nº 8.952/94, passará a

fazer parte do Título IX, Tutela de Urgência e Tutela de Evidência, servindo seus artigos de baliza para composição do anteprojeto. Assim, dentro de um mesmo título estarão contidas as medidas cautelares e a tutela antecipatória, chamando-se essa fusão de “tutela de urgência”.

Destarte, a tutela de urgência, nova forma de tutela contida no anteprojeto do novo CPC, aproxima-se muito da tutela antecipatória e da medida cautelar, fundindo-se as duas modalidades, conforme se induz do artigo 283 do referido anteprojeto, visto que ela pode ser cautelar ou satisfativa e ampara-se nos requisitos mínimos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, podendo ser requerida antes ou durante o processo, independentemente de sua natureza.

Apesar da concentração da medida cautelar com a tutela antecipatória, a tutela de urgência conserva diferenças em seus efeitos: quando de natureza cautelar, terá característica instrumental por visar a garantir a satisfação da pretensão; mas, quando de natureza satisfativa, não possuirá tal característica por não ser instrumento do processo, mas a antecipação de uma satisfação pretendida pelo autor.

Existem ainda mudanças que alteram a sistemática dos instrumentos vigentes. A antecipação de tutela contida no CPC vigente poderá vir a se transformar em ação autônoma diante do disposto no artigo 277 do anteprojeto. A tutela de urgência pode ser requerida antes do processo principal, embora sua finalidade seja satisfativa e não cautelar, o que poderá representar mudança significativa da nova sistemática. Conforme o artigo 288, c/c 293 do mesmo anteprojeto, não sendo contestada a inicial que pediu a tutela, considerar-se-á aceitos pelo réu os fatos aduzidos pelo autor, e o juiz decidirá a causa em cinco dias, sendo seus efeitos mantidos até que nova decisão em outra ação os revogue, vez que a decisão que concede a tutela não faz coisa julgada em contraposição ao que consta do § 5º do artigo 273, do vigente CPC, o qual prevê “concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até o final julgamento”.

2.2 Tutela à evidência

Do exposto, o assunto é dos mais relevantes posto que, como assevera Luiz Fux (1996, p. 308), “o processo hodiernamente se encontra sobre o crivo da “efetividade” dos direitos, que reclama realizabilidade prática, satisfatividade plena e celeridade”. O autor prossegue:

A hipótese serve ao nosso desígnio de arrastar para os direitos evidentes o regime jurídico da tutela de segurança, no sentido da concessão de provimento imediato, satisfativo e realizador, com ordenação, admitindo na mesma relação processual eventuais perdas e danos caso advenha a reforma diante de situação irreversível ou não. (FUX, 1996, p. 309)

São situações em que a tutela atua mais que o *fumus boni iuris*: uma probabilidade de certeza do direito alegado, pois a evidência exclui a cognição sumária, já que

a própria demanda se apresenta completa, mantendo-se uma margem de erro comum a essência do julgamento humano em um processo cuja cognição foi exauriente. Essa forma de tutela pode até confundir-se com o mandado de segurança, direito líquido e certo, mas a tutela de evidência não se restringe apenas a atos de autoridade, mas abrange também atos de particulares e autoridades, pessoas jurídicas públicas ou privadas.

A tutela da evidência, portanto, é o direito evidenciado ao juízo por meio de provas (FUX, 1996, p. 311), sendo desnecessário e custoso às partes esperar o deslinde da causa para ver satisfeito um direito evidente desde o início da lide.

Como já citado, o artigo 273 do anteprojeto do novo CPC poderá trazer a união das medidas cautelares com a tutela antecipada em forma de duas novas tutelas baseadas naquelas. A nova sistemática poderá ter as tutelas de urgência e as tutelas da evidência, ambas podendo consistir em forma preventiva ou incidental e de natureza satisfativa ou cautelar.

Como visto anteriormente, a tutela de urgência poderá servir como instrumento cautelar ou como tutela satisfativa, em qualquer caso, de forma preventiva ou incidental, desde que preenchidos os elementos da plausibilidade do direito e demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A tutela de urgência, na forma do artigo 273, aduz que a tutela da evidência também pode ter caráter cautelar ou satisfativo, na forma preventiva ou incidental, mas no que toca aos elementos necessários para a concessão do pedido, poderá existir certa confusão.

A problemática do assunto começa pelo exame do título que inaugura a Seção III, "Tutela da Evidência", para verificar os elementos fundamentais dessa tutela. Verifica-se que na Seção II, "Tutela de Urgência Satisfativa e Cautelar", o título vem acompanhado dos adjetivos que qualificam aquela tutela quanto à natureza do pedido; o que não ocorre na Seção III, onde não existe tal adjetivação. Tal disposição, dentro de uma interpretação sistemática, pode levar a entender que apenas a tutela de urgência poderá ter essa diferenciação, *a contrario sensu* do que apregoa o artigo 273.

Outrossim, da ilação do cáput do artigo 285 podemos ver que a forma de se expressar do legislador poderá suscitar dúvida, ao expor da seguinte forma: "Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando: I [...]". Leva-se a crer que a tutela à evidência tem como requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, exceto nos casos enumerados pelo artigo, em que será dispensado este último requisito. Da análise mais detida do assunto, não é possível admitir tal pressuposto, pois se a tutela à evidência pode ter natureza cautelar ou satisfativa, pode ser preparatória ou incidental, e ainda, tem como regra a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, esta na verdade equipara-se a uma tutela de urgência, existindo, desta forma, duas medidas que alcançam o mesmo resultado, tratando-se de uma grande incoerência.

Portanto, a melhor interpretação do dispositivo é a de que a tutela à evidência é aplicável apenas aos casos enumerados no artigo 285. Trata-se de rol taxativo por falta de disposição que permita outra interpretação, a não ser que outros casos sejam

criados em lei, interpretação que se coaduna com a ideia de Luiz Fux, por serem casos em que fica evidente o direito do requerente da medida. Do mesmo modo, a tutela à evidência não tem natureza cautelar, pois falta, em seu inventário, episódio em que se possa vislumbrar a instrumentalidade da medida na tentativa de proteger a pretensão futura; por outro lado, terá natureza satisfativa, como veremos a seguir da análise do rol do citado artigo.

Como já exaustivamente repetido neste trabalho, o anteprojeto de novo Código de Processo Civil não partiu de um marco zero para a criação de um novo sistema. Pelo contrário: tem suas raízes na atual sistemática, de que se aproveita como matéria-prima para reciclar seu conteúdo e apresentar mudanças. O inciso I do artigo 285 do anteprojeto é caso típico, vez que é o mesmo texto contido no artigo 273, inciso II, do atual CPC - "Ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu" -, que trata da tutela antecipada. Assim, fica claro que a natureza da tutela da evidência que for concedida baseada neste inciso será satisfativa, seguindo a mesma natureza da tutela antecipada no CPC de 1973, pois como afirma Câmara (2010, p. 480), "não há sanção mais grave para quem pretende protelar do que imprimir maior aceleração à entrega da prestação jurisdicional".

Igualmente é o inciso II do artigo 285 do anteprojeto, transcrição literal do mandamento relativo à tutela antecipada, artigo 273, § 6º, do atual CPC, com o acréscimo de um detalhe no final. Informa-se o seguinte nesse inciso: "um ou mais pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontrovertidos, caso em que a solução será definitiva". A primeira parte foi aproveitada do vigente CPC; já a segunda é uma consequência lógica que o legislador achou por bem consolidar, pois, na atual sistemática, antecipa-se os efeitos que seriam garantidos com o provimento futuro em relação a parte incontroversa da ação. Ora, se na lide existe alguma parte incontroversa, isso significa que, quanto àquela situação jurídica ou fato não discordam as partes, não há razão para ter precariedade numa decisão sobre uma situação jurídica tida como verdade por todos, vez que não depende de um provimento futuro, e não há lide sem controvérsia. Assim, esse inciso tem natureza satisfativa, acompanhando a mesma natureza da tutela antecipada, satisfazendo a pretensão que se mostra incontroversa de forma definitiva.

O inciso III é um desdobramento da parte final do artigo 273 do CPC vigente, que exige para a concessão da tutela antecipada prova inequívoca. Por sua vez, a tutela da evidência exige prova documental irrefutável e que o réu não oponha prova inequívoca. Portanto, da leitura do artigo podemos intuir que o autor deve valer-se de prova documental e o réu, para combater a presunção criada pelo autor, deve juntar à contestação prova inequívoca. Ou seja: para o autor conseguir a concessão por meio desse inciso, somente a prova documental irrefutável satisfaz; e, ao réu, qualquer prova, desde que inequívoca, impugna a concessão do pedido. Em todo caso, novamente a natureza da decisão que confere a tutela é satisfativa, adianta os efeitos do provimento final.

Já o inciso IV traz a lume a possibilidade de que, uma vez que a lide verse sobre matéria unicamente de direito e esteja amparada em decisões jurisprudenciais

dominantes favoráveis, se conceda a tutela a evidência. Assim como em matéria de direito, não existe a necessidade de instrução. Combinando-se isso com a existência de jurisprudência ou súmula acerca do assunto que não vai de encontro ao pedido, existe uma probabilidade grande de que o provimento final seja favorável ao requerente da medida, dando ensejo à concessão da tutela da evidência, decisão que terá natureza satisfativa, por antecipar os efeitos da sentença.

Por derradeiro, existe o parágrafo único no estudado artigo que se refere a um último caso de concessão da tutela da evidência, o qual informa que, mesmo no caso de liminar para obtenção de objeto custodiado, em que o pedido esteja acompanhado de prova documental adequada do depósito legal ou convencional, a concessão da tutela não dependerá da existência do *periculum in mora*. Não há dificuldade no entendimento desse parágrafo, haja vista que a prova documental do depósito é tão evidente quanto as demais requeridas nos incisos anteriores, adequando-se a idéia da tutela da evidência.

Conclusão

O anteprojeto propõe-se a rejuvenescer o atual sistema processual civil. A tutela de urgência e tutela da evidência são exemplos do esforço para tornar mais célere o processo, simplificar os ritos processuais, com efeitos mais diretos e definitivos, sem perder a qualidade dos julgados.

As tutelas estudadas são frutos de anos de evolução doutrinária e jurisprudencial, apresentando nova roupagem. Como uma modelo que troca de roupa durante um desfile, a tutela cautelar e a tutela antecipada aparecem com outra organização, mais leves e velozes, mas sempre com os efeitos que as tornam únicas e muito utilizadas.

No que toca às demais disposições no anteprojeto, referentes à tutela de urgência, as regras atinentes à tutela antecipada e à medida cautelar conservaram muito de seu conteúdo processual, emprestando a tutela de urgência e de evidência seu conteúdo procedimental, como é caso do recurso cabível para atacar tais decisões, que o artigo 279, parágrafo único, do anteprojeto informa ser agravo de instrumento. Os prazos do processo preparatório nas tutelas de urgência e de evidência são os mesmos da cautelar atual: cinco dias para contestar a partir da juntada do mandado, e um mês para juntada da inicial com o pedido principal a partir do deferimento ou indeferimento do pedido tutelar. Há, ainda, a possibilidade de liminar em qualquer das tutelas, e os casos de cessação da eficácia da medida também são iguais aos da medida cautelar.

Assim, comparando-se as tutelares do anteprojeto com as medidas cautelares e a tutela antecipada, percebe-se que são muito parecidas: a essência delas não mudou, apenas tornou-se mais enxuta e clara dentro da sistemática processual do referido anteprojeto, adicionando novas possibilidades que poderão ajudar a desfazer confusões que perseguem juristas em todo o Brasil.

PROVISIONAL DRAFT OF THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: EMERGENCY TRUSTEESHIP AND GUARDIANSHIP TO EVIDENCE

ABSTRACT: This study aims to analyze aspects of the draft new Code of Civil Procedure, in particular the institute of custody, tutelage and guardianship of the evidence, comparing them to advance protection and precautionary measure of the current code. This is relevant, because the changes are already under study and soon may be part of the life of Brazilian jurists. Thus, the work aims to demonstrate common and divergent points of portfolio areas, of the draft bill and precautionary measures and early tutelage to delineate and conceptualize the first.

KEYWORDS: Provisional draft of the new Code of Civil Procedure. Precautionary measure. Anticipation of tutelage. Tutelage of urgency. Tutelage of evidence.

Referências

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 21 jun. 2011.

BRASIL. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em <http://www.oas.org/dil/esp/XXXVIII_Curso_Derecho_Internacional_descripcion_curso_Valesca_Raizer_Borges_Moschen_anteproyecto.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2011.

CALAMANDREI, Piero. *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. V. IX. Napoli: Morano, 1983.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. I, II e III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. *Estudios de Derecho Procesal*. Buenos Aires: Ejea, 1952.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996.

NERY JR., Nelson. *Atualidade sobre o processo civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 1996.